



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 325, de 21 de julho de 2022.

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO NACIONAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS SEGUINDO AS DIRETRIZES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI**:

Art. 1º. Fica fixado, nos termos do art. 198, § 9º, da Constituição Federal de 1988, que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União ao Município.

Art. 2º. O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art.3º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, no qual os Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participarão das atividades de

planejamento, avaliação de ações, emissão de relatório de atividades, registros de dados e reuniões de equipe. Além das visitas habituais que deverá cumprir com uma cobertura mínima de 80% da área que o agente estiver inserido.

Parágrafo Único - No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial tomando como base o vencimento inicial, consoante disposto no caput.

Art. 4º. O cumprimento do que prevê o caput do Art. 1º e Art. 2º desta Lei fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal.

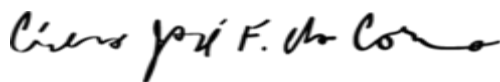
Art. 5º. Em consonância com o Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alcantil – PB, 21 de Julho de 2022.



CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB